



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5411351-81.2025.8.09.0011

Polo ativo: Jessyka Deise Lacerda Da Costa

Polo passivo: Hapvida Assistencia Medica S.a.

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Existenciais** ajuizada por **JESSYKA DEISE LACERDA DA COSTA** e **LUIZ GUILHERME AGUIAR VIEIRA DE SOUZA**, doravante denominados **AUTORES**, em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, qualificada como **RÉ**.

Em sua petição inicial, os **AUTORES** narram que sua filha, **ELISA AGUIAR LACERDA**, com apenas seis meses de vida e histórico de nascimento prematuro, foi diagnosticada com bronquiolite (CID 10, J21) em 30 de julho de 2024. Com a piora do quadro clínico, em 04 de setembro de 2024, a menor necessitou de internação de urgência em leito de UTI, com suporte de oxigênio. Contudo, a **RÉ** teria negado a cobertura integral sob a alegação de que a beneficiária ainda se encontrava no período de carência contratual, que se estenderia até 02 de dezembro de 2024.

Diante da negativa, a **RÉ** teria informado que solicitaria a transferência da paciente para a rede pública (SUS), às expensas dos **AUTORES**, e impôs a assinatura de um termo de confissão de dívida para que a menor pudesse permanecer no hospital por, no máximo, duas horas. Tal situação motivou o ajuizamento de uma ação prévia (processo nº 5851992-80.2024.8.09.0011), na qual foi deferida uma tutela de urgência para garantir a continuidade da internação.

Superado o risco de vida da infante, os genitores ajuízam a presente demanda, pleiteando a reparação pelos danos morais reflexos (por ricochete) e existenciais (desvio produtivo) que afirmam ter sofrido. Fundamentam seus pedidos na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na ilegalidade da negativa de cobertura em situação de emergência, conforme a Lei nº 9.656/98, e no abalo psicológico decorrente do risco à vida da filha. Requerem, em sede preliminar, a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

No mérito, pedem a condenação da **RÉ** ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais para cada autor, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em decisão proferida no ev. 13, este juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos **AUTORES**, ressaltando a possibilidade de reanálise do benefício após a apresentação da contestação pela parte **RÉ**.

Na mesma oportunidade, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, dada a

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: PITA60RAS LACERDA DOS REIS - Data: 18/11/2025 14:03:15



natureza da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e os beneficiários. Com base na verossimilhança das alegações e na hipossuficiência técnica e informacional dos consumidores, determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Por conseguinte, impôs à **RÉ** o dever de apresentar a cópia integral do contrato, relatórios médicos e demais documentos pertinentes para a elucidação dos fatos.

Designou, ainda, audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), determinando a citação e intimação da **RÉ** para comparecer ao ato, com a advertência de que o prazo para contestar a ação se iniciaria a partir da data da audiência, caso não houvesse acordo.

A **RÉ, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, apresentou sua contestação no ev. 39, na qual arguiu, preliminarmente, a existência de conexão com a Ação nº 5851992-80.2024.8.09.0011, que tramita na 9ª Câmara Cível do TJGO. Sustenta que ambas as demandas derivam dos mesmos fatos – a negativa de cobertura à menor ELISA AGUIAR LACERDA – e possuem idêntica causa de pedir, o que demandaria o julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes e o risco de enriquecimento sem causa ou 'bis in idem', visto que no outro processo já houve condenação por danos morais.

No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, afirmando que a negativa de cobertura se deu em estrito cumprimento ao contrato e à legislação vigente. Alegou que a menor se encontrava em período de carência contratual para internação, que é de 180 dias. Argumentou que, mesmo em casos de urgência ou emergência, a cobertura obrigatória limita-se às primeiras 12 horas de atendimento, conforme a Resolução CONSU nº 13/98, não se estendendo à internação integral. Ressaltou que a internação da paciente só foi autorizada em cumprimento a uma decisão liminar proferida no outro processo e que, durante todo o período, a menor recebeu assistência médico-hospitalar integral, sem qualquer desamparo.

Com base nisso, pugnou pela inexistência de ato ilícito e, consequentemente, pela ausência do dever de indenizar, classificando a situação como mero dissabor e divergência contratual. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, a total improcedência dos pedidos autorais.

Os **AUTORES** apresentaram impugnação à contestação no ev. 45, rechaçando os argumentos da **RÉ**. Preliminarmente, rejeitam a alegação de conexão, defendendo que não há identidade de partes, pedido ou causa de pedir entre as duas ações. Esclarecem que a primeira demanda foi proposta pela filha menor, visando garantir seu direito à vida e à saúde, enquanto a presente ação é movida pelos genitores, buscando a reparação por danos morais reflexos (por ricochete) que eles próprios sofreram.

No mérito, reiteraram que a situação da filha configurava emergência, o que, segundo a Lei nº 9.656/98, afasta a exigência de carência superior a 24 horas após a assinatura do contrato, norma que se sobrepõe a qualquer resolução da CONSU.

Apontaram uma contradição na defesa da **RÉ**, que alega a limitação da cobertura a 12 horas, mas teria apresentado um termo de confissão de dívida que limitava a permanência da criança a apenas 2 horas sem custos. Sustentaram que a recusa da **RÉ** foi desumana e injustificada, especialmente considerando a gravidade do quadro clínico da criança, e que a vida da menor só foi resguardada pela intervenção judicial.

Afirmaram que o abalo emocional e a angústia vivenciados extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral passível de indenização.

Por fim, mantiveram o pedido de inversão do ônus da prova e ratificaram todos os termos da petição inicial, pugnando pela procedência total dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da Conexão

A parte **RÉ** suscita a preliminar de conexão com o processo nº 5851992-80.2024.8.09.0011, requerendo a reunião



dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, a preliminar não merece prosperar.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, a conexão ocorre quando a duas ou mais ações for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em tela, embora os fatos subjacentes sejam os mesmos (negativa de cobertura à filha dos AUTORES), as partes e a causa de pedir são distintas.

Naquele processo, a parte autora era a menor, representada por seus genitores, e o pedido principal era uma obrigação de fazer (cobertura da internação), cumulado com indenização por danos morais diretos sofridos pela criança.

Na presente demanda, figuram no polo ativo os genitores, em nome próprio, e a causa de pedir reside no abalo psíquico e sofrimento que eles, pessoalmente, experimentaram (dano moral reflexo ou por ricochete).

Assim, por não haver identidade de partes nem de causa de pedir, **afasto** a preliminar de conexão.

II - DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova

A relação jurídica entre as partes é inequivocamente de consumo, enquadrando-se os AUTORES como consumidores e a RÉ como fornecedora de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento é pacificado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.").

Consequentemente, a inversão do ônus da prova, já deferida na decisão inicial (mov. 13) e aqui ratificada, é medida que se impõe, seja pela verossimilhança das alegações autorais, seja pela hipossuficiência técnica e informacional dos consumidores perante a operadora de saúde, que detém o monopólio das informações contratuais e procedimentos internos, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

Da Negativa de Cobertura e o Dever de Indenizar

O cerne da controvérsia reside na legalidade da recusa da RÉ em autorizar a internação da filha dos AUTORES sob o argumento do período de carência. A RÉ ampara sua tese na cláusula contratual que prevê carência de 180 dias para internações e na Resolução CONSU nº 13/98, que limitaria a cobertura de urgência/emergência a 12 horas. Tal argumento, todavia, contraria a legislação e a jurisprudência consolidada.

A Lei nº 9.656/98, que rege os planos de saúde, estabelece em seu artigo 12, inciso V, alínea "c", que o prazo máximo de carência para casos de urgência e emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Além disso, o artigo 35-C, da mesma lei, torna obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

No presente caso, os documentos médicos são claros ao descrever a gravidade do quadro da paciente, uma bebê de seis meses com bronquiolite aguda, necessitando de internação e suporte de oxigênio.

A recusa de cobertura em situações de emergência, quando já ultrapassado o prazo de carência de 24 horas, é considerada abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, que é a proteção à saúde e à vida (art. 51, IV, do CDC).

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO



EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO . SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO . DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ . VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME . SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 412 E 413 DO CC . MERA INDICA ÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde . No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora. 2. **É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação ao período de 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.** 3. Havendo, em razão do período de carência estipulado no contrato, a indevida recusa de atendimento pela operadora do plano de saúde em caso de urgência ou emergência, é cabível a indenização por danos morais. 4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo . 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. 7 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1858967 CE 2020/0014923-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)."

Do Dano Moral Reflexo (por Ricochete) e do Quantum Indenizatório

Configurado o ato ilícito pela recusa indevida de cobertura em momento de extrema vulnerabilidade, passa-se à análise do dano moral.

O sofrimento imposto aos **AUTORES**, que viram a vida de sua filha em risco iminente devido a uma negativa administrativa ilegal, transcende o mero aborrecimento contratual.

A angústia, o desespero e a aflição de pais diante da possibilidade de perda de um filho caracterizam o dano moral por ricochete, que é o prejuízo sofrido por via reflexa por pessoa intimamente ligada à vítima direta do ato ilícito.

O dano, nesse contexto, é presumido, notadamente pela própria gravidade dos fatos.

No que tange ao valor da indenização, ele deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo e compensatório da medida.

Deve-se considerar a gravidade da conduta da **RÉ**, sua capacidade econômica e a extensão do sofrimento dos **AUTORES**, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito, conforme orientação da Súmula nº 32 do TJGO.

Assim, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos **AUTORES**, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se afigura justa e adequada às peculiaridades do caso. Cito precedente:

"PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR . NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA . APELO DA RÉ. PARCIAL ACOLHIMENTO. Bebê (03 meses) diagnosticado com bronquiolite e outras complicações necessitando, com urgência, de internação hospitalar. Negativa de cobertura . Período de carência contratual. Abusividade. Prazo de carência limitado a 24 horas (art. 12, V, c, da Lei nº 9.656/98). Incidência das Súmulas 103/TJSP e 597/STJ. Mitigação da carência contratual. Precedentes citados . **Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor minorado**



para R\$10.000,00 (dez mil reais) que se adequa ao entendimento desta 2ª Câmara de Direito Privado para casos de recusa de cobertura por carência contratual envolvendo recém-nascido. Verba honorária mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1028735-67.2022 .8.26.0224 Guarulhos, Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2024)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para **CONDENAR** a ré, **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, a pagar a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora **JESSYKA DEISE LACERDA DA COSTA** e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor **LUIZ GUILHERME AGUIAR VIEIRA DE SOUZA**, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre os valores deverá incidir a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros moratórios, a partir da data da citação, conforme o artigo 406, do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e entendimento consolidado do STJ.

Condeno a parte RÉ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, ouçam a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição de recurso de apelação, intímem a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intímem a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela UPJ das Varas Cíveis, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrária se manifestado, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intímem a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2.020.

Não ocorrendo o pagamento das custas finais no prazo acima, determino que a UPJ das Varas Cíveis cumpra o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2.017, constante do Ofício-Circular nº 350/2.021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2.020.

Poderá o devedor pagar as custas finais através de boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2.021.



Efetuada o protesto ou pagas as custas, arquivem o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da UPJ das Varas Cíveis.

Observe a UPJ das Varas Cíveis que se a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Verifique a UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem os presentes autos.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

